



Procedência: Superintendência de Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo
Interessado: Superintendência de Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo
Número: 16.278
Data: 25 de novembro de 2020
Classificação temática: Direito Administrativo. Extinção da autarquia Imprensa Oficial. Confusão entre credor e devedor.
Precedentes: Pareceres Jurídicos nº 15.799/2017, nº 15.828/2017; nº 15.831/2017, nº 15.849/2017, nº 16.183/2020 e Nota Jurídica nº 4.829/2017.
Referências normativas: Lei nº 19.429, de 11/01/2011, Decreto nº 45.654, de 21/07/2011, Lei nº 22.285, de 14/09/2016, Lei nº 23.304/2019.

Ementa:

IMPrensa Oficial DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. SERVIÇOS GRÁFICOS, DE ASSINATURA E DE PUBLICAÇÃO DE ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. MODELO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, ASSINATURA DA VERSÃO IMPRESSA DO JORNAL MINAS GERAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS PRESTADOS PELA ANTIGA SECCRI. CRÉDITOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/10/16, DATA DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA, E 16/08/17, DATA DO OFÍCIO CIRCULAR COF Nº 1.030/17. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PARECER Nº 16.183/2020.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício SEGOV/SIOMG nº 388/2020 (SEI 20432702), a Superintendência de Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo solicita esclarecimentos “acerca do Parecer Jurídico nº 16.183 (11131992), emitido por essa Advocacia Geral do Estado, para que possam ser dados os demais encaminhamentos referentes ao complexo ajuste decorrente da extinção da autarquia Imprensa Oficial.”
2. Explica a Consulente que restaram dúvidas quanto a dois pontos abordados no referido parecer, elaborado para manifestação sobre o novo arcabouço fático-normativo decorrente da extinção da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, por via da Lei Estadual nº 22.285/2016, e sua sucessão pela SECCRI, e posteriormente, pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com a Lei Estadual nº 23.304/2019.
3. Assevera que, “conforme parágrafo 50 do Parecer, há a conclusão de que houve uma confusão dos créditos então existentes, já que a Imprensa Oficial passou a integrar a Administração Direta”.
4. Informa que no mesmo parecer “também houve um entendimento de que, nos termos da Lei 19.429/11, há uma insubsistência dos créditos que foram lançados após a edição desta lei.”
5. Relata, ainda, que no parágrafo 51 do Parecer Jurídico nº 16.183/2020, restou pontuado que “os serviços prestados entre 16/10/16, data de extinção da Imprensa Oficial, e 16/08/17, data de edição do Ofício Circular COF 1030/2017, deverão ser cobrados dos órgãos e entidades por meio de DEA, no caso destes integrarem o orçamento fiscal do Estado.”
6. Conclui a consulta destacando que restam, então, as seguintes dúvidas:

1- Neste caso, também não operou a confusão entre credor e devedor no período compreendido entre 16/10/16 e 16/08/17? Se sim, a obrigação dos pagamentos pelos serviços tomados neste período também não deveria ser extinta, ao invés de serem pagos por DEA, como mencionado no parágrafo 45 do Parecer, devendo, no entanto, ser mantida apenas para aquelas instituições que se enquadrem no critério de pagamento definido por meio do Ofício Circular COF 1030/2017?

2 - Por tratar-se de publicações ocorridas após 2011, ano de edição da Lei 19429/2011, os valores em aberto referentes ao serviço de publicação prestado no intervalo de 16/10/2016 a 16/08/2017 não deveriam tornar-se insubsistentes, nos termos do art. 2º desta Lei?

7. Passamos a analisar.

I – Breve síntese das premissas e conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 16.183/2020

8. Antes de adentrarmos na resposta aos quesitos formulados, cumpre sintetizar a matéria objeto de análise e manifestação por esta Consultoria Jurídica, através do Parecer nº 16.183/2020.
9. Naquela oportunidade, foram formuladas consultas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e pela SECCRI, nas quais se expôs aparente divergência de entendimento existente entre o Ofício Circular COF nº 1.030, de 16 de agosto de 2017, e os Pareceres AGE/CJ nº 15.828, de 10 de janeiro 2017, e nº 15.831, de 12 de janeiro de 2017.
10. Referido normativo circular estabeleceu o novo modelo de prestação, contratação e cobrança dos serviços prestados pela SECCRI, após a extinção da Imprensa Oficial e incorporação por aquela Secretaria das competências relativas à prestação de serviços gráficos, assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
11. Segundo a Nota Técnica nº 3/SECCRI/DE/2018, elaborada para subsidiar o Parecer Jurídico nº 16.183/2020 (SEI 2735439), a necessidade de sistematização do novo modelo tornou-se imperiosa, uma vez que a Lei nº 22.285/16, quando mencionou a incorporação das competências da IOMG pela SECCRI, nada dispôs sobre o *modus operandi* da prestação dos serviços, tampouco tendo tratado do assunto o Decreto nº 47.058, de 14 de outubro de 2016.
12. Nesse contexto de transição, destacou-se na nota técnica que o Estado firmou com a Companhia de Tecnologia do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, em 17/10/2016, um Termo de Cessão para que aquela Companhia operasse, temporariamente, o parque gráfico da extinta autarquia, de forma a garantir a continuidade da impressão e distribuição do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
13. Por meio do referido Termo de Cessão, *“a PRODEMGE se responsabilizaria, única e exclusivamente, pela execução dos serviços gráficos, por meio da gestão dos equipamentos e suprimentos gráficos (prédios, maquinários, materiais de consumo e recursos humanos), e a SECCRI cuidaria de todo o restante, ou seja, o acompanhamento técnico, gestão de contratos, negociação com os tomadores de serviços etc., para garantir sua boa realização e execução pela PRODEMGE, na qualidade de cessionária.”*
14. À época, o Termo de Cessão foi submetido à análise da AGE para esclarecimentos, principalmente, quanto à possibilidade de emissão de nota fiscal de prestação de serviço pela PRODEMGE, com base no instrumento jurídico em comento.
15. A consulta foi respondida por meio do Parecer nº 15.849/2017, acompanhado do Memo AGE/2ª PDA nº 040/2017, concluindo-se, neste ponto específico, pela necessidade de emissão de documentos fiscais. Tal manifestação foi posteriormente complementada por meio da Nota Jurídica nº 4.829, de 19/05/2017, para concluir que, em se tratando de serviços gratuitos, não haveria que se falar em incidência de ISSQN, reiterando, no entanto, a necessidade de emissão de documento fiscal a amparar os pagamentos a PRODEMGE.
16. Ainda na Nota Técnica nº 3/SECCRI/DE/2018, que bem sintetizou as dúvidas operacionais que foram surgindo após a extinção da autarquia e incorporação de suas competências pela SECCRI, *“na mesma época, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC/SEPLAG, por meio do Memorando SEPLAG/CSC/NAJ nº 572/2016, de 14/10/2016, consignou que a prestação de serviços pela SECCRI a outros órgãos da administração direta estadual não poderia ser formalizada por meio de contrato, em razão da ocorrência de confusão contratual, hipótese de extinção de obrigações, nos termos do artigo 381 do Código Civil, opinando que eventual demanda deveria ocorrer por mera solicitação administrativa.”*
17. Frente às dúvidas relativas à confusão contratual e sobre a prestação de serviços gráficos e assinatura da versão impressa do Diário Oficial de Minas Gerais por um órgão da administração direta, foram feitas novas consultas à AGE que, por meio dos Pareceres nºs 15.828, de 17/01/2017 e 15.831, de 18/01/2017, opinou pela formalização do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO – como o instrumento jurídico apto à formalização dos serviços gráficos e de publicação.
18. Naquele contexto, a SECCRI executaria, nas diversas unidades orçamentárias dos órgãos e entidades tomadores de serviços gráficos e assinaturas de jornal, o documento fiscal que seria emitido pela PRODEMGE.

19. No entanto, persistiam ainda dúvidas de operacionalização, uma vez que a PRODEMGE operaria o parque gráfico sem remuneração – a contrapartida do Estado referia-se apenas aos gastos e investimentos necessários à operação do maquinário cedido.
20. Na oportunidade, ainda segundo relata a Nota Técnica nº 3/SECCR/DE/2018, foi constituído um grupo informal de discussão, composto por representantes da SECCR, PRODEMGE, AGE, Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, “com o objetivo de subsidiar as decisões do nível estratégico do Governo quanto à forma mais satisfatória de prestação de serviços, de contratação e de cobrança pelo Estado, por intermédio da SECCR e PRODEMGE.”
21. A definição do novo modelo de contratação de cobrança pela prestação dos serviços gráficos pela SECCR foi, ainda, determinada pela substituição do Termo de Cessão, firmado pelo Estado, por intermédio da SECCR, com a PRODEMGE, pelo Termo de Cooperação Mútua, firmado, entre as mesmas partes, em 20/07/2017.
22. A principal alteração trazida pelo referido Termo de Cooperação Mútua foi a exclusão da possibilidade de transferência de recursos públicos entre as partes, conforme anteriormente previsto no Termo de Cessão, segundo o qual haveria desembolso financeiro suficiente para a manutenção do serviço gráfico.
23. Assim, com o Termo de Cooperação Mútua, não haveria mais a emissão de documento fiscal por parte da PRODEMGE, e, com isso, não haveria mais objeto para ser executado via TDCO.
24. Diante deste novo cenário, em 16/08/2017, a COF, por meio do OF.CIRCULAR COF nº 1.030/2017 (SEI 2737495), definiu o modelo de cobrança pelos serviços de publicação, assinatura da versão impressa do jornal Minas Gerais e serviços gráficos prestados pela SECCR, conforme quadro a seguir:

Tipo de Serviço	Cliente	Forma de Cobrança
Publicação no Diário Oficial [MG]	Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que executam fontes de recurso que compõe o Caixa Único	Não será cobrado
	Órgãos e Entidades do Poder Executivo que executam fontes de recurso que não compõe o Caixa Único	Cobrança via DAE (acompanhado de fatura)
	Demais Poderes, clientes de outras esferas (ex.: Prefeituras) e terceiros	
Assinatura do Jornal MG [impresso] e Serviços Gráficos	Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que executam fontes de recurso que compõe o Caixa Único (exceto constitucionais Saúde, Educação e FAPEMIG)	Contingenciamento / Bloqueio do Limite Orçamentário ¹
	Órgãos e Entidades com obrigações Constitucionais com gastos em Saúde, Educação e FAPEMIG	Efetuar cobrança via Pagamento Escritural na conta escritural aberta em nome da SECCR (acompanhado de fatura) ²
	Órgãos e Entidades do Poder Executivo que executam fontes de recurso que não compõe o Caixa Único	Efetuar cobrança via DAE (acompanhado de fatura)
	Demais Poderes, clientes de outras esferas (ex.: Prefeituras) e terceiros	

¹ Dos limites definidos para os Órgãos e Entidades no orçamento de 2017, haverá o contingenciamento / bloqueio do valor empenhado no exercício de 2016 em favor da extinta Imprensa Oficial. Os órgãos e Entidades poderão demandar à SECCR os serviços gráficos e assinatura de jornal Minas Gerais até o limite do contingenciamento realizado. Caso as demandas superem esse valor, a SECCR deverá informar à SEPLAG para que seja realizada nova anulação do orçamento do Órgão/Entidade demandante do serviço.

² Será formalizado Termo de Compromisso com os Órgãos, e com as Entidades haverá a formalização de Contrato.

25. Em resumo, foi estabelecido por meio do ofício circular que: a) as demandas dos órgãos da Administração Direta deveriam ser formalizadas por meio de Termo de Compromisso e, das Entidades, por meio de contrato; b) os serviços de publicação seriam prestados de forma gratuita apenas para os órgãos e entidades que executassem fontes de recursos do caixa único; e c) os demais serviços seriam prestados, mediante bloqueio orçamentário, para os órgãos e entidades que executassem fontes de recursos do caixa único, e cobrados, via pagamento de DAE ou crédito em conta escritural, dos demais órgãos e entidades com fontes de recurso fora do caixa único ou com limite constitucional estabelecido.
26. De acordo com o exposto na Nota Técnica nº 3/SECCR/DE/2018, as regras do Ofício COF decorreram de uma construção lógica, baseada nos seguintes fatos e diretrizes:

1) Confusão contratual entre órgãos da administração direta estadual;

- 2) Perda do objeto do TDCO no momento em que o Termo de Cessão foi substituído pelo Termo de Cooperação Mútua {o TDCO pressupõe a execução de um crédito orçamentário, por meio de empenho, liquidação e pagamento de documento fiscal (que inicialmente seria emitido pela PRODEMGE, mas não foi) oriundo da prestação de serviços por uma empresa contratada por um órgão/entidade competente (no caso seria a SECCRI), em nome de outro órgão/entidade, que é o detentor do crédito orçamentário (no caso, os demais órgãos/entidades estaduais)};
- 3) Modelo adotado pela Imprensa Nacional, cuja natureza jurídica é semelhante à da SECCRI;
- 4) Necessidade de simplificar os registros contábeis relativos à circulação de receita intraorçamentária e evitar o recolhimento desnecessário de PASEP;
- 5) Necessidade de contabilizar os gastos dos órgãos e entidades com limites constitucionais;

27. Conforme bem destacado no Parecer Jurídico nº 16.183/2020,

A notícia de fato superveniente, qual seja, a substituição do Termo de Cessão celebrado entre a SEGOV (anterior SECCRI)^[1] com a PRODEMGE, por Termo de Cooperação Mútua, sem transferência de recursos, mas de idêntico objeto – a gestão do maquinário e suprimento gráficos (prédios, materiais de consumo e recursos humanos), pela PRODEMGE, e o acompanhamento técnico, gestão de contratos, negociação com os tomadores de serviços etc., pela SEGOV – torna superado, pois, o entendimento firmado nos Pareceres AGE/CJ nº 15.828/2017 e nº 15.831/2017, os quais, deve ser realçado, além de conterem pertinentes considerações que não comportavam melhor análise à época, foram todos emitidos anteriormente à publicação do Ofício Circular COF nº 1.030/2017 e num contexto de transição, inclusive com expressa menção à possibilidade/necessidade de revisão do entendimento ali consignado oportunamente.

28. Assim, em relação ao instrumento jurídico adequado ao modelo de demanda e cobrança pelos serviços de publicação, assinatura da versão impressa do jornal Minas Gerais e serviços gráficos prestados pela SECCRI, a conclusão do Parecer Jurídico nº 16.183/2020 validou as soluções jurídicas contidas no Ofício Circular COF nº 16.183/2020, destacando não haver oposição à adoção de solicitação administrativa, a celebração do Termo de Compromisso ou de contratos (convênios) conforme delineado no normativo circular, respeitadas as formalidades prescritas na Lei nº 8.666/93, de acordo com o ajuste e a parte relacionada.
29. Quanto ao estoque de créditos relativos aos serviços prestados aos órgãos do Estado pela extinta autarquia, recebidos pela SECCRI, posteriormente sucedida pela SEGOV, concluiu o parecer no sentido de ter se operado a confusão – instituto que resulta na extinção das obrigações quando na mesma pessoa se confundam a qualidade de credor e devedor (art. 381 do Código Civil) – quando da extinção da autarquia IOF e assunção de direitos e obrigações pela antiga SECCRI.
30. Entendeu-se, ainda, naquela oportunidade, e com base nas informações trazidas na nota técnica que embasou a consulta então formulada, pela insubsistência dos créditos registrados a partir de 11/01/2011 na conta cliente, relativos às publicações de órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal do Estado, em função de que os custos com tais publicações deveriam ter sido arcados pelas dotações orçamentárias da própria IOMG, conforme previsto no art. 2º da Lei nº. 19.429, de 11/01/2011.
31. Desse modo, seja pela confusão entre credor e devedor, seja pela insubsistência dos lançamentos registrados a partir de 11/01/2011 na conta cliente, quanto às publicações de órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal do Estado, concluiu-se pela extinção das obrigações.
32. A dúvida que ensejou a nova consulta ora formulada decorreu da conclusão constante do item 51 do Parecer Jurídico nº 16.183/2020, relativamente aos créditos lançados na conta de clientes entre a data da extinção da autarquia e as orientações constantes do Ofício Circular COF nº 16.183/2020, referentes aos serviços prestados para os órgãos e entidades que executavam fontes de recursos do caixa único.
33. Isso porque concluiu o parecer que *“quanto aos créditos remanescentes relativos aos serviços prestados entre o período de 16 de outubro de 2016, data de extinção da IOMG, a 16 de agosto de 2017, data de edição do Ofício Circular COF nº 1.030/2017, entende-se que, para o caso dos órgãos e entidades estaduais integrantes do orçamento fiscal do Estado, deverão ser pagos por meio da emissão de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)”*.
34. Considerando-se, portanto, a conclusão do item 50 do parecer – no sentido extinção das obrigações quanto às publicações de órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal do Estado, seja pela confusão entre credor e devedor, seja pela insubsistência dos

lançamentos registrados a partir de 11/01/2011 na conta cliente – e a constante do item 51 – que entendia que o pagamento dos créditos remanescentes relativos aos serviços prestados entre o período de 16 de outubro de 2016, data de extinção da IOMG, a 16 de agosto de 2017, data de edição do Ofício Circular COF nº 1.030/2017, deveria se dar por meio da emissão de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), surgiram na Consulente as dúvidas objeto do pedido de esclarecimentos constantes do Ofício SEGOV/SIOMG nº. 388/2020, cujos questionamentos vale novamente transcrever:

1- Neste caso, também não operou a confusão entre credor e devedor no período compreendido entre 16/10/16 e 16/08/17? Se sim, a obrigação dos pagamentos pelos serviços tomados neste período também não deveria ser extinta, ao invés de serem pagos por DEA, como mencionado no parágrafo 45 do Parecer, devendo, no entanto, ser mantida apenas para aquelas instituições que se enquadrem no critério de pagamento definido por meio do Ofício Circular COF 1030/2017?

2 - Por tratar-se de publicações ocorridas após 2011, ano de edição da Lei 19429/2011, os valores em aberto referentes ao serviço de publicação prestado no intervalo de 16/10/2016 a 16/08/2017 não deveriam tornar-se insubsistentes, nos termos do art. 2º desta Lei?

35. Para responder a esses questionamentos, deve-se analisar a diferença de tratamento dada pela legislação em vigor entre despesas com publicação e despesas com outros serviços gráficos prestados pela atual Superintendência de Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo.

II – Diferença de tratamento entre as despesas com publicação e despesas com serviços gráficos

36. A Lei nº 19.429/2011, que dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no órgão oficial, ao revogar a Lei 10.468/1991, alterou a forma de pagamento das despesas de publicação de matérias na Imprensa Oficial, até então de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, que deveria efetuar-lo mensalmente à vista da fatura global apresentada pela então autarquia.[\[2\]](#)
37. A partir de janeiro de 2011, referidas despesas deveriam correr à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Imprensa Oficial e teriam como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.[\[3\]](#)
38. Previu ainda a lei estadual que a IOF divulgaria mensalmente o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado (art. 3º) e, em se tratando de despesas relativas à publicação de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, seriam incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado (art. 4º).
39. No entanto, nem a Lei nº 10.468/1991, nem a Lei nº 19.429/2011, previram a forma de cobrança das despesas relativas a assinatura do jornal impresso ou a serviços gráficos outros, que não a publicação no diário oficial, quando prestados pela IOMG a órgãos e entidades integrantes dos Poderes de Estado.
40. O Decreto nº 45.654/2011 estabeleceu normas e diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, no que concerne às despesas com a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado, identificando e definindo os atos oficiais e o noticiário cuja publicação teria como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.[\[4\]](#)
41. Assim, dispôs o regulamento em seu art. 2º que “as despesas realizadas pela IO/MG, que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no seu orçamento anual, não gerando custos aos órgãos e entidades interessados, são as decorrentes das publicações relacionadas no Anexo deste Decreto”, relacionando-as em lista taxativa.
42. As publicações não identificadas na lista, bem como os serviços de assinatura e demais serviços gráficos prestados pela autarquia deveriam ser efetivadas mediante contrato de prestação de serviço junto à IOMG, tendo suas despesas custeadas e suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual dos órgãos ou entidades que os encaminhar.
43. Quando da extinção da IOMG e sua sucessão pela então SECCRI, todos os registros contábeis relativos aos direitos e obrigações da antiga autarquia foram transpostos para a Secretaria, que a partir de então passou a estudar as possíveis soluções para o enorme estoque de créditos em aberto, lançados na conta de clientes.
44. Por meio da Nota Técnica nº 2/SECCRI/DCF/2018 (SEI 2617901), a Diretoria de Contabilidade e Finanças da SECCRI elaborou minucioso relato concernente às ações executadas no tocante à sucessão dos registros contábeis da IOMG, especialmente sobre inconsistência constatada ainda quando da existência da autarquia, entre os saldos de valores em aberto devidos à IOMG e aqueles reconhecidos pela SEF, órgão responsável pelo pagamento das despesas dos órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal do Poder Executivo, e dos Poderes Legislativo e Judiciário à autarquia.

45. Adotadas as medidas necessárias à recuperação dos créditos não prescritos face aos clientes que não compõem o orçamento fiscal, destacou a então SECCRI que restaram dúvidas sobre o modo de agir sobre as seguintes situações que abrangem a totalidade dos múltiplos casos integrantes do mencionado estoque:

a. Hipótese de confusão de credores relativos aos serviços de publicação – uma vez que, após a reforma administrativa, o devedor e o credor passou a ser o próprio Estado (SEF é a devedora, em função do disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 1991, e o Estado, por meio da SECCRI, passou a ser o credor, em função do disposto no art. 3º da Lei nº. 22.285, de 14/09/2016);

b. Hipótese de insubsistência dos créditos registrados a partir de 11/01/2011 na conta cliente, relativos às publicações de órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal do Estado, em função de que os custos com tais publicações deveriam ter sido arcados pelas dotações orçamentárias da própria IOMG, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 19.429, de 11/01/2011;

c. Hipótese de confusão de credores relativos aos serviços de assinatura e gráficos prestados aos órgãos da Administração Pública estadual, uma vez que o devedor e o credor são a mesma pessoa jurídica, a saber o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SECCRI, na qualidade de credora, e dos demais órgãos, na qualidade de devedor; e

d. Prescrição dos créditos oriundos da prestação de serviços de assinatura, serviços gráficos ou serviços de publicação para clientes externos (não pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, até 2011, ou não pertencentes ao orçamento fiscal do Estado, a partir de 2011), conforme relação anexa. (2660106)

46. Por certo, e pelos fundamentos já bem explicitados no Parecer Jurídico nº 16.183/2020, com a extinção da Imprensa Oficial pela Lei nº 22.285/2016 e sua sucessão pela SECCRI, operou-se a confusão entre credor e devedor, relativamente aos créditos lançados na conta de clientes a débito de entidades integrantes do orçamento fiscal do Estado.[\[5\]](#)

47. A questão, contudo, deve ser analisada sob o ponto de vista orçamentário. Isso porque tanto a Lei nº 19.429/2011 como o Decreto nº 45.654/2011 estabeleceram a “gratuidade” apenas dos serviços de publicação de interesse dos Poderes do Estado, nada prevendo sobre as despesas decorrentes de assinatura e outros serviços gráficos.

48. Ao contrário, previu o Decreto nº 45.654/2011 que as publicações não identificadas/relacionadas em seu anexo seriam efetivadas mediante contrato de prestação de serviço junto à IOMG, tendo suas despesas custeadas e suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual dos órgãos ou entidades que os encaminhar (art. 2º, § 3º).

49. A extinção da IOMG e sua incorporação na estrutura da SECCRI, quanto aos débitos decorrentes de contratos firmados até aquela data, fizeram com que, em relação aos órgãos que compõe a estrutura do Estado, se confundissem numa só as pessoas de contratante e contratado, credor e devedor, e, por consequência, operaram a extinção das obrigações relativamente a estes créditos.[\[6\]](#)

50. O problema passou a ocorrer em relação aos serviços gráficos e de assinatura, prestados após a extinção da autarquia.[\[7\]](#) Se é certo que não há que se falar tecnicamente em prestação de serviços quando este é prestado para si próprio – o Estado, por intermédio da SECCRI, prestando serviços para os demais órgãos do próprio Estado – o fato é que tais valores, ao que parece, continuaram sendo lançados a crédito da SEGOV.

51. Em alguns casos, inclusive, houve empenho das despesas, ainda que parcial, pelos órgãos/entidades demandantes dos serviços, conforme se observa da tabela anexada na Nota Técnica nº 3/SECCRI/DE/2018 (2735439, pp. 48/49)

52. O Ofício COF OF. CIRCULAR COF nº 1.030/2017 manteve a diferença de tratamento entre despesas com publicação no Diário Oficial e despesas com assinatura do jornal impresso e outros serviços gráficos, prestados a órgãos e entidades que compõem o Caixa Único. Quanto às publicações, manteve-se a gratuidade, porém quanto à assinatura e outros serviços gráficos determinou-se que a cobrança seria feita da seguinte forma:

A) Para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que executam fontes de recurso que compõem o caixa único (exceto constitucionais Saúde, Educação e FAPEMIG) – Contingenciamento/bloqueio do limite orçamentário, com a observação de que dos limites definidos para os órgãos e entidades no orçamento de 2017, haveria o contingenciamento/bloqueio do valor empenhado no exercício de 2016 em favor da extinta Imprensa Oficial.

B) Para os órgãos e entidades com obrigações constitucionais com gastos em saúde, educação e FAPEMIG – Efetuar cobrança via pagamento

escritural na conta escritural aberta em nome da SECCRI (acompanhado de fatura)

53. Observa-se que a questão, com a extinção da autarquia, passou a ser exclusivamente orçamentária, o que foi ainda reforçado no OF. CIRCULAR COF nº 1.030/2017, ao que tudo indica ainda em vigor.
54. Não há, portanto, que se falar em cobrança de valores pela SEGOV de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, mas tão somente de atendimento a orientações orçamentárias. No que se refere as despesas com assinatura de jornal impresso e serviços gráficos, deveria ter sido feito o contingenciamento/bloqueio do limite orçamentário dessas entidades e, casos as demandas superassem os valores contingenciados no orçamento, a SECCRI deveria informar à SEPLAG para que fosse realizada nova anulação do orçamento do órgão/entidade demandante do serviço.[\[8\]](#)

III – Consequências da diferença de tratamento entre as despesas com publicação e as despesas com assinatura e outros serviços gráficos.

55. Em decorrência da diferença de tratamento dada, tanto pela Lei 19.249/2011 e seu decreto regulamentador, quanto pelo OF. CIRCULAR COF nº 1.030/2017, os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e executam recursos que compõem o Caixa Único do Estado deveriam contingenciar/bloquear em seus orçamentos os valores necessários a arcar com os custos dos serviços gráficos e de assinatura do jornal impresso.
56. Para os órgãos e entidades com obrigações constitucionais com gastos em saúde, educação e FAPEMIG, o acerto, de acordo com o normativo circular, dar-se-ia via pagamento escritural na conta escritural aberta em nome da antiga SECCRI (acompanhado de fatura).
57. No entanto, nada disso interfere na conclusão do destino a ser dado ao estoque de créditos relativos aos serviços prestados a estas entidades no período de 16/10/2016, data da extinção da IOMG, a 16/08/2017, data de edição do OF. CIRCULAR COF nº 1.030/2017.
58. Isso porque, embora para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que executam fontes de recursos que compõem o Caixa Único (exceto constitucionais Saúde, Educação e FAPEMIG), em relação aos limites definidos no orçamento de 2017, devesse ter sido feito o contingenciamento/bloqueio do valor empenhado no exercício de 2016 em favor da extinta Imprensa Oficial, se eventualmente isso não foi feito à época tornou-se impossível corrigir o possível equívoco nos dias atuais, uma vez que inexistia a autarquia apta a receber o crédito orçamentário.
59. Ademais, ainda que houvesse mecanismo de realizar o remanejamento de créditos[\[9\]](#), em decorrência do princípio da anualidade orçamentária, tal remanejamento – relativo a um bloqueio orçamentário que deveria ter sido feito no ano de 2017 – não poderia ser feito no presente ano de 2020.
60. Já quanto às despesas dos órgãos e entidades com obrigações constitucionais com gastos em saúde, educação e FAPEMIG, caso eventualmente não tenha sido feito à época o pagamento escritural na conta escritural aberta em nome da antiga SECCRI (acompanhado de fatura), conforme determinação do ofício circular, e caso ainda exista a referida conta escritural em nome da SEGOV, a cobrança poderia ser feita por essa via.
61. Deve-se destacar que, ainda que não seja mais possível fazer o pagamento escritural, relativo aos débitos de 2016/2017, pela eventual inexistência atualmente do mecanismo de quitação determinado no OF. CIRCULAR COF nº 1.030/2017, não há que se falar em estoque de créditos da SEGOV em relação a órgãos e entidades que compõem o Caixa Único do Estado, dada a confusão entre credor e devedor, já esclarecida no item precedente e bem fundamentada no Parecer Jurídico nº 16.183/2020.
62. Em verdade, a solução pensada à época para as despesas dos órgãos e entidades com obrigações constitucionais com gastos em saúde, educação e FAPEMIG, certamente levou em conta a necessidade de comprovação/demonstração desses gastos para atendimento do mínimo constitucional, que, aliás, constou de previsão expressa da Lei nº 19.429/2011, *in verbis*:

Art. 4º – As despesas realizadas pela Segov relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado.[\[10\]](#)

63. Assim, exclusivamente para fins de comprovação dos limites de gastos constitucionais, desnecessário seria o mecanismo de pagamento escritural previsto no ofício circular.

IV – De eventuais valores a serem pagos via DEA

64. Dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 que “as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica” (art. 37).
65. A previsão decorre do princípio da anualidade orçamentária e tem por objetivo viabilizar o pagamento de despesas que não tenham sido processadas na época própria, ou que tenham sido reconhecidas após o encerramento do exercício.
66. No Estado de Minas Gerais, a Portaria Conjunta SCCG/SUCOR nº 002/1998 “disciplina procedimentos a serem observados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, quanto ao registro de despesas de exercícios anteriores”.[\[11\]](#)
67. Da leitura do art. 2º da Portaria Conjunta SCCG/SUCOR nº 02/1998, as despesas de exercícios anteriores compreendem:
- Art. 2º, I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, e que não tenham sido processadas em época própria, observados o limite da quota orçamentária aprovada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF e liberadas pela Superintendência Central de Orçamento - SUCOR, no exercício de origem.
- II - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no respectivo exercício, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente, nos seguintes casos:
- a) despesas com folha de pagamento de pessoal;
- b) decisões judiciais;
- c) restos a pagar cancelados e não restabelecidos em exercícios anteriores.
68. Observa-se que o instrumento pressupõe o empenho, a liquidação e o pagamento de documento fiscal para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, mas que não tenha sido processado em época própria, ou ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no respectivo exercício, o compromisso a ele relativo seja reconhecido pela autoridade competente, nos casos de restos a pagar cancelados e não restabelecidos em exercícios anteriores.
69. No caso em análise, a solução a ser dada dependerá da existência ou inexistência de documento fiscal (fatura) emitida pela SECCRI em face dos órgãos/entidades objeto da consulta.
70. Isso porque, enquanto vigente entre o Estado de Minas Gerais e a PRODEMGE o Termo de Cessão do parque gráfico da extinta imprensa oficial, embora previsto que a PRODEMGE operaria o parque gráfico sem remuneração, havia previsão de contrapartida financeira do Estado referente aos gastos e investimentos necessários à operação do maquinário cedido.
71. Os repasses seriam feitos mediante a emissão de documento fiscal pela PRODEMGE, em que estivessem discriminados os dispêndios proporcionais às demandas de serviços gráficos e assinatura dos órgãos que executavam recursos do Caixa Único do Estado. Tanto é assim que a orientação da AGE à época foi no sentido da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pela PRODEMGE que amparasse os repasses feitos pelo Estado, ainda que a prestação de serviços em si fosse feita a título gratuito.
72. Assim, caso haja despesas relativas ao período em que vigorou o Termo de Cessão firmado pelo Estado, por intermédio da SECCRI, com a PRODEMGE (o que se deu até 20/07/2017, quando da substituição do Termo de Cessão pelo Termo de Cooperação Mútua, sem repasse financeiro), os serviços prestados aos órgãos e entidades que compunham o caixa único do Estado devem ser pagos por meio de DEA, se geraram faturas emitidas seja pela PRODEMGE, seja pela própria SECCRI – emitida por cada um dos órgãos demandantes dos serviços gráficos e de assinatura do jornal, proporcionalmente aos serviços demandados por cada um.
73. Já quanto aos serviços de publicação que não estivessem relacionados no Decreto nº 45.654/2011, prestados aos órgãos e entidades que compunham o Caixa Único do Estado, entre a data da extinção da Imprensa Oficial e a data do Ofício Circular COF, que estipulou a gratuidade para estes entes de toda e qualquer publicação independentemente de seu conteúdo, entendemos que a restrição promovida pelo Decreto perdeu a razão de ser com a incorporação da autarquia à estrutura da Administração Direta do Estado, qual seja, à então Secretaria da Casa Civil e Relações Institucionais.
74. Tanto que ao reger os procedimentos de operacionalização das cobranças após a

extinção da autarquia, referido normativo circular esclareceu que as publicações no Diário Oficial demandadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que executam fontes de recurso que compõem o Caixa Único não serão cobradas, esclarecimento este, aliás, que decorre da própria aplicação do art. 2º da Lei nº 19.429/2011.

75. Assim, reiterando a conclusão do Parecer Jurídico nº 16.183/2020, em relação aos órgãos e entidades que executam recursos que compõem o Caixa Único do Estado, eventuais lançamentos de créditos relativos às publicações no Diário Oficial são insubsistentes, ex vi do art. 2º da Lei Estadual nº 19.429/2011.
76. Já quanto aos serviços gráficos e assinatura do jornal impresso prestados aos órgãos e entidades que compunham o Caixa Único do Estado devem ser pagos por meio de DEA se geraram faturas emitidas - seja pela PRODEMGE, seja pela própria SECCRI – por cada um dos órgãos demandantes dos serviços gráficos e de assinatura do jornal, proporcionalmente aos serviços por eles demandados.
77. Caso contrário, não havendo fatura a ser paga, não há que se falar na necessidade de dotação para despesas de exercícios anteriores, uma vez que não haverá nada a ser quitado pelo Estado.

V - Conclusões

78. Em síntese, respondendo aos questionamentos colocados:

1- Neste caso, também não operou a confusão entre credor e devedor no período compreendido entre 16/10/16 e 16/08/17? Se sim, a obrigação dos pagamentos pelos serviços tomados neste período também não deveria ser extinta, ao invés de serem pagos por DEA, como mencionado no parágrafo 45 do Parecer, devendo, no entanto, ser mantida apenas para aquelas instituições que se enquadrem no critério de pagamento definido por meio do Ofício Circular COF 1030/2017?

79. Sim. No que tange ao estoque de créditos recebidos pela SEGOV, relativos aos serviços prestados a órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e executam recursos do Caixa Único do Estado, operou-se a confusão quando da extinção da autarquia IOF e assunção de direitos e obrigações pela SECCRI, sucedida pela SEGOV. Assim, confundindo-se credor e devedor desde a data da extinção da autarquia, inexistiu obrigação de pagamento por serviços prestados, ainda que posteriormente a este período, em virtude da ocorrência de confusão contratual.
80. A conclusão vem reforçada pelo art. 3º da Lei 22.285/2016, que extinguiu a autarquia, *in verbis*:

Art. 3º - O Estado, por intermédio da Seccri, sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

81. A seu turno, fica mantida a obrigação dos pagamentos pelos serviços tomados para aquelas instituições que se enquadrem no critério de pagamento por meio de DAE, definido no Ofício Circular COF 1.030/2017.
82. Ressalva-se que na eventualidade de ser cobrada pela PRODEMGE alguma fatura relativa a serviços executados na vigência do Termo de Cessão – qual seja, no período compreendido entre a extinção da IOF e a substituição do Termo de Cessão pelo Termo de Cooperação Mútua (20/07/2017) – tais valores deverão ser quitados via DEA, por cada órgão ou entidade demandante dos serviços, na proporção do que cada um demandou de serviços gráficos e assinatura no período referenciado.
83. Quanto a créditos por serviços de publicação no Diário Oficial, face aos órgãos e entidades que executam recursos que compõem o Caixa Único do Estado, eventuais lançamentos são insubsistentes, ex vi do art. 2º da Lei Estadual nº 19.429/2011.

2 - Por tratar-se de publicações ocorridas após 2011, ano de edição da Lei 19.429/2011, os valores em aberto referentes ao serviço de publicação prestado no intervalo de 16/10/2016 a 16/08/2017 não deveriam tornar-se insubsistentes, nos termos do art. 2º desta Lei?

84. Relativamente às despesas com publicação, a resposta é afirmativa. Destaca-se, apenas, que não se aplica o mesmo raciocínio às despesas com assinatura do jornal impresso e de outros serviços gráficos, não alcançados pelas disposições da Lei nº 19.429/2011 e do Decreto nº 45.654/2011.
85. Por fim, considerando que não há mais circulação do jornal impresso e que a SEGOV não presta os demais serviços de gráficos anteriormente prestados pela IOMG, sugerimos a revisão do Ofício Circular COF 1030/2017 para adequar a forma de faturamento dos serviços de imprensa prestados pela SEGOV à realidade atual.
86. É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

Daniela Victor de Souza Melo
Procuradora do Estado
OAB/MG nº 78.287 -MASP nº 1.001.009-8

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] Apenas a título de esclarecimento, deve-se destacar que o Termo de Cessão, celebrado no ano de 2016 e a sua ulterior substituição, em 2017, pelo Termo de Cooperação Mútua, foram firmados entre a PRODEMGE e o Estado de Minas Gerais, então representado pela SECCRI. Com a extinção da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, pela Lei nº 23.304/2019, o Estado de Minas Gerais passou a ser representado nos referidos termos pela SEGOV (art. 66).

[2] Lei nº 10.468/1991, revogada pelo art. 5º da Lei nº 19.429/2011.

Art. 2º - O pagamento das despesas de publicação da matéria a que se refere o artigo anterior é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, que o efetuará mensalmente à vista da fatura global apresentada pela Imprensa Oficial.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá solicitar aos diversos Poderes do Estado a conferência de dados constantes da fatura a que se refere o artigo.

[3] Lei nº 19.429/2011:

Art. 1º – Os atos oficiais e o noticiário de interesse dos Poderes do Estado são publicados no “Minas Gerais”, órgão oficial dos Poderes do Estado, editado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em site da internet, nos termos de regulamento.

Art. 2º – As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas geradas em decorrência do disposto no art. 1º serão consignadas no orçamento da Imprensa Oficial do Estado e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.

Art. 3º – A Imprensa Oficial divulgará, mensalmente, o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado, com indicação pormenorizada dos serviços prestados nos termos desta Lei.

Art. 4º – As despesas realizadas pela Imprensa Oficial relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado.

Art. 5º – Fica revogada a [Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991](#).

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[4] Decreto nº 45.654, de 21/07/2011:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº19.429, de 11 de janeiro de 2011, que

deverão ser observadas pelos órgãos e entidades estaduais, no que concerne às despesas com a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado, bem como identifica e define os atos oficiais e o noticiário cuja publicação terá como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.

Art. 2º Para fins de aplicação do art. 1º, as despesas realizadas pela IO/MG, que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no seu orçamento anual, não gerando custos aos órgãos e entidades interessados, são as decorrentes das publicações relacionadas no Anexo deste Decreto.

§ 1º Para aprovação da correspondente dotação orçamentária, os custos e o quantitativo dos atos oficiais e do noticiário de interesse dos Poderes do Estado relacionados no Anexo serão estimados em ato conjunto formalizado entre a IO/MG, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF e o órgão ou entidade interessada.

§2º Observada a legislação orçamentária, na elaboração das propostas a que se refere o § 1º será considerada a necessidade de investimento e custeio relativos a tecnologia e equipamentos destinados ao parque gráfico, à Tecnologia da Informação, a insumos em geral e à viabilização da modernização do parque industrial e tecnológico da IO/MG.

§ 3º As publicações não identificadas na forma do caput serão efetivadas mediante contrato de prestação de serviço junto à IO/MG, tendo suas despesas custeadas e suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual dos órgãos ou entidades que os encaminhar.

Art. 3º A IO/MG encaminhará aos órgãos e entidades estaduais, mensalmente, o demonstrativo pormenorizado e individualizado dos serviços prestados e despesas neles geradas, contendo todas as especificações necessárias à identificação dos atos publicados, além de divulgar em sua página eletrônica relatório consolidado de publicações isentas de cada órgão e entidade.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deverá ser validado pelo órgão ou entidade interessada.

Art. 4º Fica o Diretor-Geral da IO/MG autorizado a estabelecer, por portaria, os demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 12 de janeiro de 2011.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 45.386, de 31 de maio de 2010.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 45.654, de 21 de julho de 2011)

I - Atos de competência do Governador do Estado, encaminhados pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI;

II - Atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa de cargo em comissão, delegados a Secretário de Estado pelo Governador do Estado, encaminhados pela SECCRI;

III - Atos de competência de dirigente máximo de Autarquia, Fundação e Órgão Autônomo, relativos a nomeação, exoneração, demissão, designação e dispensa de cargo em comissão; atribuição e dispensa de Função Gratificada e de Gratificação Temporária Estratégica da Administração Indireta – GTEI;

IV – Atos de conhecimento, de provimento ou negativo de recurso administrativo e de aplicação de pena disciplinar de competência do Governador do Estado em processos conduzidos pela Advocacia-Geral do Estado -AGE, pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e encaminhados pela SECCRI;

V - Atos de nomeação para provimento de cargo efetivo resultante de concurso público de origem da SEPLAG, ou de sua exoneração, encaminhados pela SECCRI;

VI - Atos de disposição ou de cessão de servidor público, com ou sem ônus para o órgão de origem, de competência do Governador do Estado, ou delegado a Secretário de Estado, encaminhados pela SECCRI;

VII - Publicação de quadros e demonstrativos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Demonstrativo de Execução Orçamentária previsto no § 3º do art. 74 e no § 4º do art. 157,

ambos da Constituição do Estado, encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

VIII – Publicação de Demonstrativo de Despesa com Pessoal, determinada pelo § 3º, incluído no art. 73 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 61, de 23 de dezembro de 2003, c/c com o art. 44 da Lei nº14.684 de 30 de julho de 2003;

IX – Publicações relativas aos repasses constitucionais aos Municípios, no âmbito do Tesouro Estadual, encaminhadas pela SEF;

X - Matérias encaminhadas pela Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Governo -SEGOV, que integram página de noticiário do Diário do Executivo no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

XI - Matérias encaminhadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que integram página de noticiário do Diário do Legislativo no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

XII - Matérias encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que integram página de noticiário do Diário do Judiciário no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

XIII - Publicação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, beneficiada pelo disposto no art. 1216 do Código de Processo Civil;

XIV - Publicação de Resoluções Conjuntas e de Portarias Conjuntas celebradas entre os órgãos interessados, encaminhadas pela SECCRI;

XV - Publicação dos atos oficiais de implementação do Modelo de Estado em Rede, relativos aos instrumentos de governança, nos termos da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, encaminhados pela SECCRI.

XVI - Atos decorrentes da competência da Secretaria de Estado do de Planejamento e Gestão – SEPLAG, enquanto órgão central. (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 45.833, de 22/12/2011.)

[5] Cabe destacar o seguinte trecho do mencionado Parecer:

40. No que tange ao estoque de créditos recebidos pela SEGOV, corrobora-se o raciocínio esposado pelo consultante, no sentido de que se operou a confusão quando da extinção da autarquia IOF e assunção de direitos e obrigações pela SECCRI, sucedida pela SEGOV.

41. Dispõe o Código Civil sobre o instituto da confusão:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

42. De acordo com os requisitos insculpidos no *Codex*, observa-se, *in casu*, unidade da relação obrigacional (prestação de serviços gráficos e de assinatura no diário oficial), união na mesma pessoa a qualidade de credor e devedor (o Estado de Minas Gerais), e ausência de separação de patrimônios (o caixa único do Estado). Opera-se, portanto, a extinção da obrigação.

[6] A conclusão vem reforçada pelo art. 3º da Lei 22.285/2016, que extinguiu a autarquia, *in verbis*:

Art. 3º - O Estado, por intermédio da Seccri, sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

[7] Embora o Decreto nº 45.654/2011 tenha restringido a aplicação da “isenção” para publicações previstas na Lei nº 19.429/2011, relacionando em uma lista anexa ao ato normativo quais seriam os atos cuja publicação não geraria custos aos órgãos e entidades interessados, ainda que houvesse créditos da IOF em relação à publicação de outros atos que não os previstos no Decreto, também se operou a confusão entre credor e devedor com a extinção da autarquia e incorporação de seus direitos e obrigações pela antiga SECCRI.

[8] Em reunião virtual realizada no dia 17.11.2020, com representantes da SEPLAG, da AGE e da Superintendência de Imprensa Oficial da SEGOV, foi relatado que referido contingenciamento foi realizado em 2017, reduzindo o crédito orçamentário reservado a despesas com imprensa oficial dos órgãos demandantes no montante informado, redução esta que impactou o orçamento dos anos subsequentes.

[9] A Lei nº 22.285/2016 determinou, em seu art. 6º, que “o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e

do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias."

[10] Redação dada pelo art. 115 da [Lei nº 23.304, de 30/5/2019](#), em vigor a partir de 30/6/2019, apenas para substituir a SECCRI pela SEGOV, em razão da reforma administrativa.

[11] PORTARIA CONJUNTA-SCCG/SUCOR 002, DE 06 DE FEVEREIRO 1998

Disciplina procedimentos a serem observados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, quanto ao registro de despesas de exercícios anteriores.

Os Diretores da Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG e da Superintendência Central de Orçamento - SUCOR, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 35 e 36 do Decreto n.º 37.924, de 16 de maio de 1996,

RESOLVEM:

Art. 1º - Poderão ser empenhadas à conta da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, as despesas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas e justificadas pelo Ordenador de Despesa, e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral -SCCG.

Art. 2º - As despesas de que trata o artigo anterior compreendem:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, e que não tenham sido processadas em época própria, observados o limite da quota orçamentária aprovada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF e liberadas pela Superintendência Central de Orçamento - SUCOR, no exercício de origem.

II - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no respectivo exercício, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) despesas com folha de pagamento de pessoal;
- b) decisões judiciais;
- c) restos a pagar cancelados e não restabelecidos em exercícios anteriores.

Art. 3º - Deverão constar do pedido de análise de despesas de exercícios anteriores, junto à Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG:

I - justificativa fundamentada pela Ordenador de Despesa, e aprovada pelo Diretor ou Superintendente de Finanças do órgão/entidade;

II - cópia da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, que comprove a despesa;

III - cópia do empenho inscrito em restos a pagar, emitido a menor, quando houver;

IV - demonstrativo da existência, no último dia do ano, de saldo de quota orçamentária aprovada pela JPOF, não utilizado no exercício de origem.

Art. 4º - Para efeito de classificação de despesas com encargos financeiros, multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso, deverá ser verificada a data em que a cobrança foi apresentada:

I - Serão classificadas com despesas de exercícios anteriores, as cobranças apresentadas em exercícios encerrados e não empenhadas nessa ocasião;

II - Serão classificadas como 3132-34 - Encargos Financeiros, todas as cobranças apresentadas no exercício corrente.

Parágrafo Único - Excetua-se dos incisos anteriores os casos em que o débito por atraso é cobrado junto a conta do mês (água, luz, telefone ...), devendo nestes processos, serem classificados na natureza e item de despesa correspondente.

Art. 5º - Existindo pendências relacionadas com Diária de Viagem e Ajuda de Custo, a SCCG somente analisará as despesas após apuração de todos os débitos por parte da Superintendência de Finanças ou Unidade equivalente, sendo vedada a remessa parcelada de processos.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os meses de fevereiro, maio e setembro, para análise dos processos de despesas de exercícios anteriores por parte da SCCG.

Art. 7º - Será de responsabilidade do Ordenador de Despesa o pagamento de despesa de exercício anterior não aprovada pela SCCG ou reconhecida em desacordo com a presente Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta SCCG/SUCOR



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 27/11/2020, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 27/11/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/11/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22278281** e o código CRC **796818E0**.

Referência: Processo nº 1570.01.0001166/2018-52

SEI nº 22278281